



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1508117 - ES (2019/0145069-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : VALCI JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E PENHORA DE PERCENTUAL DE ATIVOS FINANCEIROS COM NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 489, § 1º, E ART. 1.022 DO CPC/2015. INSUBSISTENTE. ACÓRDÃO QUE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS SUBSÍDIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.429/1992, ART. 649, INCISO IV, DO CPC/73. INSUBSISTENTE. POSSIBILIDADE DE EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE QUANDO PRESERVADO UM PERCENTUAL DE PROVENTOS CAPAZ DE ASSEGURAR A DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE SURPRESA PROCESSUAL POR APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA DO CPC 2015. INSUBSISTENTE. PRECEDENTES DO STJ QUE ADMITIAM SEMELHANTE PENHORA EM CASOS EXCEPCIONAIS. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, de modo que inexistente desrespeito ao dever de se fundamentar as decisões judiciais. Portanto, não há ofensa aos arts. 489 § 1º e art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Segundo orientação desta Corte, consolidada no julgamento do EREsp 1.582.475/MG (Corte Especial, DJe de 16/10/2018), a regra da impenhorabilidade poderá ser excepcionada quando preservado um percentual de proventos capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família.

3. A existência de julgados do STJ que admitiram a penhora em situações semelhantes, em análise de decisões tomadas sob a égide do CPC de 1973, afasta o argumento de que a decisão agravada incorreu em violação da boa-fé processual, do princípio da não surpresa e outros congêneres.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1508117 - ES (2019/0145069-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : VALCI JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E PENHORA DE PERCENTUAL DE ATIVOS FINANCEIROS COM NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 489, § 1º, E ART. 1.022 DO CPC/2015. INSUBSISTENTE. ACÓRDÃO QUE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS SUBSÍDIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.429/1992, ART. 649, INCISO IV, DO CPC/73. INSUBSISTENTE. POSSIBILIDADE DE EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE QUANDO PRESERVADO UM PERCENTUAL DE PROVENTOS CAPAZ DE ASSEGURAR A DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE SURPRESA PROCESSUAL POR APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA DO CPC 2015. INSUBSISTENTE. PRECEDENTES DO STJ QUE ADMITIAM SEMELHANTE PENHORA EM CASOS EXCEPCIONAIS. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, de modo que inexistiu desrespeito ao dever de se fundamentar as decisões judiciais. Portanto, não há ofensa aos arts. 489 § 1º e art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Segundo orientação desta Corte, consolidada no julgamento do EREsp 1.582.475/MG (Corte Especial, DJe de 16/10/2018), a regra da impenhorabilidade poderá ser excepcionada quando preservado um percentual de proventos capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família.

3. A existência de julgados do STJ que admitiram a penhora em situações semelhantes, em análise de decisões tomadas sob a égide do CPC de 1973, afasta o argumento de que a decisão agravada incorreu em violação da boa-fé processual, do princípio da não surpresa e outros congêneres.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALCI JOSE FERREIRA DE SOUZA contra decisão de fls. 670-676 da Ministra Assusete Magalhães que conheceu do respectivo agravo em recurso especial, a fim de conhecer do apelo nobre e negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau determinou a indisponibilidade de ativos financeiros do agravante. Irresignada, a parte agravante interpôs agravo de instrumento. A Corte de origem negou provimento ao recurso (fls. 48-60), em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA QUE REDUZIU O PERCENTUAL DE RETENÇÃO DO SUBSIDIO DO AGRAVANTE - AFASTAMENTO CAUTELAR TAMBÉM MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão recorrida, ao julgar pedido de alteração de decisão anterior que havia concedido a antecipação de tutela pleiteada pelo Ministério Público Estadual, reduziu o percentual de bloqueio da remuneração mensal do agente público agravante - de 40% (quarenta por cento), como definido no julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 024.079.005.807 - para 20% (vinte por cento).

2. Ainda não se pode afirmar que se fixou, na jurisprudência pátria, o entendimento de que é aplicável, aos bloqueios determinados em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a tese da impenhorabilidade da remuneração do trabalhador, fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1184765 sob o rito do art. 543-C, do CPC/73, motivo pelo qual não se pode considerar alterado o contexto jurídico no, qual se fundou a decisão proferida no julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 024.079.005.807, que manteve o bloqueio os vencimentos do agravante.

3. Eventual condenação das partes nos autos originários pode não se limitar ao valor do dano causado por cada réu, mas sim ao valor do dano causado por todos os réus, acrescido do valor da multa civil prevista nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.249/92, motivo pelo qual a constrição patrimonial deve observar o valor da totalidade da lesão ao erário, acrescido do montante de possível multa civil.

4. *In casu*, os bens indisponibilizados nos autos de origem garantem boa parte da execução de eventual condenação, mas não a garantem por inteiro e, ademais, trata-se de bens imóveis, que possuem liquidez inferior, o que reafirma a necessidade do bloqueio parcial da remuneração do agravante.

5. Por outro lado, a soma de todos os valores bloqueados - que o agravante afirma alcançarem montante maior do que um milhão de reais - deverão, em caso de improcedência da ação originária deste recurso, a ele retornar, o que afasta qualquer alegação de prejuízo, em especial se não há indício de que a percepção de 80% (oitenta por cento) de sua remuneração mensal está sendo insuficiente para suprir suas necessidades de sustento ou de sua família.

9. Recurso desprovido" (fls. 413/415e).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, consoante se lê abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS CONTROVERTIDAS - INTUITO DE REDISCUSSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexistem os vícios apontados nas razões recursais. Estes aclaratórios revelam um inconformismo explícito do embargante quanto ao resultado, do julgamento do recurso por ele interposto, o que, todavia não se admite nesta estreita modalidade recursal.

2. O que o embargante afirma ter ocorrido na hipótese, em verdade, são *errors in judicando*, já que sua pretensão é alterar o entendimento da Segunda Câmara para que se decida, diferentemente do que restou acordado - que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacífica em favor do entendimento do agravante e que é necessário indicar provas de que o réu da ação de improbidade administrativa pode influenciar negativamente na colheita das provas caso retorne ao exercício das funções de seu cargo -, o que, por certo, ultrapassaria os limites cognitivos autorizados em sede de embargos de declaração, o que representaria, consequentemente, violação direta ao art. 1.022 do CPC.

3. Recurso desprovido" (fls. 480-481).

Ingressou o agravante com o Recurso Especial, com base no art. 105, III, *a* e *c*, ocasião em que invocou contrariedade à inteligência dos art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992; art. 649, inciso IV, do CPC/73; e arts. 489, § 1º, e 1.022, ambos do CPC/15.

Alega, em síntese, que o afastamento cautelar de agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa é medida de caráter excepcionalíssimo, que não pode se embasar na mera possibilidade de interferência na dilação probatória. Argumenta haver entendimento claro do STJ quanto à garantia de impenhorabilidade das verbas salariais em contexto de ação de improbidade administrativa. Aponta omissão no r. acórdão e "divergência na interpretação do art. 649, inciso IV, do CPC/73 - Acórdãos paradigma RESP 1.502.003/RS e RESP 1.164.037/RS".

Contrarrazões nas fls. 593-601.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 603-605), com os seguintes fundamentos:

O recurso especial interposto não reúne condições de admissão em virtude de manifesta deficiência de fundamentação, eis que o recorrente apenas reproduziu, com meras alterações de estilo, as mesmas razões deduzidas no agravo de instrumento de fls.02/55, sem, contudo, procurar infirmar, pontual e objetivamente, os fundamentos do acórdão combatido.

Evidencia-se, assim, que a impugnação formulada em sede de recurso especial' mostra-se genérica e, em função disso, não dialoga com as razões de decidir consagradas pela decisão impugnada.

Assim, incide à hipótese a orientação enunciada na Súmula 284/STF, aplicada por analogia, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ainda que esta deficiência pudesse ser superada, observa-se que as questões levadas ao conhecimento desta eg. Corte foram decididas com base nos fatos e nas provas dos autos. Logo, para infirmar as conclusões do mencionado órgão fracionário, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório produzido ao longo da instrução processual, o que atrai a incidência da Súmula do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O recorrente ainda aventa suas pretensões pela alínea "c" do permissivo constitucional. Todavia, 'ausente a indicação d4 circunstâncias que assemelhem os casos confrontados, através do necessário cotejo analítico, conforme exige expressamente o art. 1.029, § 10 do CPC/2015.

Foi interposto o Agravo em Recurso Especial (fls. 610-641). Contraminuta às fls. 646-651.

A Ministra Assusete Magalhães, por meio da decisão de fls. 670-676, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Sobreveio agravo interno de fls. 683-711, no qual requer a reforma da decisão singular, com os seguintes argumentos:

(...) o fundamento de que o NOVO CPC tenha consolidado nova regra a respeito da impenhorabilidade ao suprimir do artigo evocado o termo "absolutamente" e que, com base na nova lei, o entendimento AGORA consolidado nesta Col. Corte autoriza a mitigação do instituto quando se tratar da penhorabilidade do subsídio alimentar, respeitadas algumas premissas, JAMAIS PODE SER APLICADO AO CASO DO AGRAVANTE, pois, ao tempo do pedido e da negativa, a regra válida ao caso concreto (CPC 1973) e o entendimento desta Col. Corte (vários julgados paradigmas apontados em sede de R Esp) eram claros ao sustentar a absoluta impenhorabilidade dos subsídios e proventos.

(...)

O pedido de desbloqueio do subsídio do AGRAVANTE foi veiculado perante o juízo a quo em 10 de fevereiro de 2015. Já a decisão denegatória proferida em sede de agravo de instrumento pelo E. TJES foi proferida em 02 de junho de 2015 - e-STJ Fl.239-ss. Ambos na vigência do artigo 649, inciso IV e § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e sob a égide da jurisprudência sobre ele assentada e levada ao Tribunal originário para efetivação.

(...)

Não obstante, embora a r. decisão recorrida tenha consignado que o Colendo STJ teria consolidado o entendimento no sentido da penhorabilidade de salários no bojo de ações de improbidade, em verdade, isso não procede, pois há precedentes recentíssimos, inclusive de maio de 2020, emanados das duas Turmas de Direito Público do STJ, inclusive dessa própria Colenda SEGUNDA TURMA, no sentido de que tais verbas são impenhoráveis (...).

(...)

Não por outro motivo, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência dessa E. Corte, que as questões envolvendo o direito processual intertemporal devem ser resolvidas mediante o recurso à denominada "Teoria do Isolamento dos Atos Processuais", que propugna a necessidade de análise da validade/invalidade dos atos já praticados sob a égide da legislação anterior, de

modo a respeitar a proibição de irretroatividade das leis, erigida pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI), e pelo próprio CPC de 2015 (...).

Foi apresentada impugnação (fls. 716-721).

É o relatório.

VOTO

Observo que quanto ao capítulo relacionado ao afastamento do cargo público, o agravante reconheceu a perda de objeto do recurso. Cinge-se a discussão a respeito da fundamentação do acórdão e sobre a penhora dos ativos financeiros com caráter alimentar.

A decisão agravada apresentou argumentos claros e robustos, que não foram infirmados pelo recorrente. Consta da decisão monocrática, no tocante ao suposto vício de fundamentação do acórdão recorrido e a matéria da impenhorabilidade:

(...) em relação aos arts. 489, § 1º e IV, e 1.022, parágrafo único, II, ambos do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

(...)

Registre-se, por oportuno, que "o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como 'absolutamente impenhorável', no novo regramento passa a ser 'impenhorável', permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva" (STJ, AgInt nos E Del no R Esp 1.676.013/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, D Je de 26/06/2019). Nesse contexto, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, no sentido de que "não há indício de que a percepção de 80% (oitenta por cento) de sua remuneração mensal está sendo insuficiente para suprir suas necessidades de sustento ou de sua família", demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

Com efeito, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada se presente o respectivo pressuposto, qual seja, a existência de risco à instrução processual" (AgRg na SLS 1.558/AL, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, D Je 6/9/2012) (...) (STJ, AgRg no AREsp 472.261/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014).

Observa-se que acórdão recorrido no recurso especial apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo

desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 1.022 e art. 489, § 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

O agravante impugna o fundamento lançado na decisão monocrática no ponto alusivo à aplicação de entendimento calcado em dispositivo do CPC 2015, sob a alegação de que a decisão foi proferida sob a égide do CPC de 1973. Sustenta então haver violação da boa-fé processual, do princípio da não surpresa, irretroatividade da lei posterior, princípio da segurança jurídica, violação aos arts. 5º, XXXVI CF e 6º da LINDB, superação prospectiva, dentre outros fundamentos análogos derivados da mesma premissa de que sob o CPC de 1973 a aludida penhora de bens seria vedada pela legislação e pela jurisprudência do STJ.

Todavia, em sentido oposto à sua argumentação, vê-se que a Corte Especial, ao julgar o EREsp 1.518.169/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, relatora para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 27/02/2019, entendeu que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória.

2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna.

6. Embargos de divergência não providos. (grifei)

Portanto, fica claro que a aludida penhorabilidade que recai sobre percentual reduzido da verba alimentar, sem comprometer o sustento do executado, já era admitida em situações excepcionais à época do ato combatido e, mais recentemente, fortaleceu-se a partir no novo diploma processual (sem grifos no original).

Reproduzo outro julgado que demonstra a inexistência de surpresa no fundamento invocado pela decisão agravada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido. (EResp 1582475/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018, sem grifos no original).

Logo, percebe-se claramente que a decisão monocrática proferida neste Agravo em Recurso Especial está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo se considerada a particularidade de se tratar de decisão na origem proferida ainda sob a égide do CPC de 1973 e que perdurou até a vigência do novo diploma legislativo.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.508.117 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0145069-7

Número de Origem:

00262703420168080024 024070151808 024169011418 024169011418201801910003 24070151808
24169011418 24169011418201801910003 262703420168080024

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALCI JOSE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALCI JOSE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025